



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N. 29/2021. DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA PARA QUE A REDE HOSPITALAR DA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA IMPLANTE PROGRAMAS DE ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE AS SUAS CONSEQUÊNCIAS DO ABORTO, À GESTANTES QUE ESTEJAM AUTORIZADAS LEGALMENTE À SUA PRÁTICA.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei do Vereador Carlão, que “**DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA PARA QUE A REDE HOSPITALAR DA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA IMPLANTE PROGRAMAS DE ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE AS SUAS CONSEQUÊNCIAS DO ABORTO, À GESTANTES QUE ESTEJAM AUTORIZADAS LEGALMENTE À SUA PRÁTICA.**”

Os autos foram recebidos de forma on-line, uma vez que as atividades da Comissão se darem de forma remota devido ao enfrentamento da COVID-19 em João Pessoa, para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto visa a implementação de programas de acompanhamento, orientação e informação sobre as consequências do aborto à gestantes que estejam autorizadas legalmente a sua prática..

À primeira análise, o projeto trata-se de matéria de interesse local, logo de competência do Município (Art. 30, I, da CF).

Entretanto, o PLO em questão visa implementar programa de acompanhamento às gestantes, asseguradas legalmente para o aborto, das consequências do mesmo. Ao estabelecer tal obrigação, o legislador cria uma nova atribuição a um órgão da Administração direta do município.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano

O art. 30, incisos II e IV da LOMJP diz que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: **II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.**

Logo, a decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa natureza é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (art. 84, incisos II e VI, alínea “a”, da CF).

Cumpre registrar, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem o necessário respeito ao ordenamento jurídico vigente.

Dito isto, verifica-se a **inconstitucionalidade** do projeto de lei.

### III - CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER CONTÁRIO** ao Projeto de Lei nº 29/2021, devido a sua ilegalidade, injuridicidade e falta técnica legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 15 de junho de 2021.

Tanilson Soares  
Vereador - AVANTE



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pela opina-se pelo **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 29/2021, em conformidade com o parecer do relator.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

Odon Bezerra  
Vereador Presidente

Tanilson Soares  
Vereador Vice-Presidente

Bispo José Luiz  
Vereador Membro

Durval Ferreira  
Vereador Membro

Guga  
Vereador Membro

Tarcísio Jardim  
Vereador Membro

Thiago Lucena  
Vereador Membro